



VOTO

PROCESSO: 50000.028175/2021-92

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Adicionalmente, o Decreto nº 7.624/2001^[1], em seu art. 16, parágrafo único, estabelece que, em casos de concessão de aeródromos delegados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante prévia aprovação da ANAC, poderá ser limitada a participação direta ou indireta de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo no capital social do Concessionário.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apontado em relatório^[2], foi celebrado Convênio de Delegação^[3] entre a União e o Município de São José dos Campos para a exploração do Aeroporto Professor Urbano Ernesto Stumpf (SBSJ), localizado naquele município. Com amparo no disposto na Portaria SAC 183/2014^[4], o poder público municipal pretende celebrar contrato de concessão de serviços públicos para exploração, manutenção e expansão do Aeroporto de São José dos Campos.

2.2. Por esta razão foram realizados estudos técnicos para subsidiar a modelagem de concessão^[5], os quais foram submetidos à audiências e consulta pública, no ano de 2021, juntamente com as minutas de edital, contrato e anexos, para fins de obter contribuições por parte da sociedade e/ou de potenciais interessados. Isto posto, informa o requerente que, durante o processo de consulta pública, foi apresentada contribuição à minuta de Edital para que fosse permitido o aumento da participação de empresas aéreas na licitação, até o limite de 15% (quinze por cento), sob a justificativa de ampliar o rol de interessados no Projeto, tornando-o mais atrativo ao mercado^[6].

2.3. Sob essa perspectiva e considerando o resultado apresentados por meio dos estudos de viabilidade, a Prefeitura Municipal pretende incorporar tal contribuição na minuta de Edital da Licitação do Aeroporto^[7]. Todavia, a participação direta ou indireta de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo no capital do concessionário depende de prévia aprovação da ANAC. Logo, o presente expediente submete pedido de autorização prévia desta Agência com o objetivo de permitir que empresas prestadoras de serviços aéreos possam participar do pretendido certame^[7].

2.4. Diante do acima exposto, o pedido foi devidamente analisado com enfoque em aspectos concorrenciais para identificar eventuais prejuízos decorrentes da participação de prestadores de serviços de transporte aéreo no capital do operador aeroportuário.^[8] Ato contínuo, e conforme informações apresentadas pelo interessado^[9], constatou-se que, em relação à concorrência entre aeroportos competidores "*observa-se um cenário de intensa competição, com 8 (oito) aeroportos, incluindo São José dos Campos, Guarulhos, Congonhas, Viracopos e outros 4 (quatro) ativos competindo pela demanda de passageiros.*". Acresceu-se, ainda, que "*Diante da existência de competição elevada pelo mercado consumidor e considerando o porte dos aeroportos competidores, [...], o aumento da permissão de participação para Empresa Aérea em São José dos Campos não deve ocasionar nenhuma alteração na dinâmica competitiva da região.*"

2.5. Alegou o requerente, ainda, que "*na proposição apresentada [...], elevando o limite superior para no máximo 15% (quinze por cento), ao estimar a necessidade de empresas no consórcio de modo que a Empresa Aérea (ou seu conjunto) tivesse posição majoritária, seria necessário que houvesse ao menos sete empresas distintas compondo o consórcio, em cenário pouco comum nas concessões aeroportuárias brasileiras até o momento, nas quais se observa no máximo três consorciados para um mesmo ativo.*"^[9].

2.6. Os argumentos foram corroborados pela área técnica que "*entende que há pressão competitiva suficiente para se permitir uma maior participação de prestadoras de serviços de transporte aéreo no capital social de futura concessionária*",

bem como demonstrou concordância de que o cenário sobre posição majoritária das empresas aéreas no capital social do operador aeroportuário tem baixa probabilidade de ocorrência^[8].

2.7. Nesta toada, verifica-se ausência de restrição ou de limites para participação de empresas aéreas no capital social das sociedades de propósito específico (SPEs) concessionárias de aeroportos brasileiros. Para além disso, é importante destacar que foi apresentada avaliação do poder público local que assinala que os potenciais benefícios associados à proposta em tela são superiores aos potenciais custos associados a eventuais exercícios de poder de mercado.^[8]

2.8. Ainda com relação ao limite percentual de participação direta ou indireta de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, cabe recordar que, em caso análogo deliberado por esta Agência sobre a concessão do Aeroporto Internacional de Pouso Alegre também delegado ao município, foi recebida, à época, comunicação da Secretaria de Aviação Civil – SAC, que informou sobre a ausência de quaisquer definição ou orientação que limite a participação de capital de empresa de transporte aéreo na composição societária do concessionário.^[10]

2.9. Por fim, sobre eventual uso discriminatório de infraestrutura, reitero que o Decreto nº 7.624/2011^[1], de observância obrigatória, determina que os aeródromos concedidos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, e veda a discriminação de usuários.

Art. 5º Os aeródromos concedidos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por tipos de aeronaves ou serviços aéreos específicos, sendo vedada a discriminação de usuários.

2.10. Não obstante, e considerando a preocupação deste órgão regulador sobre eventual adoção de práticas discriminatórias por parte da futura concessionária, verifico que consta da minuta de ato proposto que o Delegatário deve assegurar a vedação de práticas discriminatórias e abusivas em relação à remuneração pela utilização de áreas e atividades operacionais e ao acesso à prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.^[11]

2.11. Deste modo, com base nas informações apresentadas e com amparo na legislação em vigor, entendo não haver óbice à aprovação de participação de prestadores de serviços de transporte aéreo, até o limite de 15% (quinze por cento), no capital social de futura concessionária do Aeroporto de São José dos Campos - Professor Urbano Ernesto Stumpf.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, e tendo em vista o que determina o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 7.624/2011, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da participação de prestadores de serviços de transporte aéreo, até o limite de 15% (quinze por cento), na concessão do Aeroporto de São José dos Campos - Professor Urbano Ernesto Stumpf, conforme proposto pela área técnica^[11].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 - Dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão.

[2] SEI 6430079

[3] CONVÊNIO Nº 25/2020. Disponível em <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transporte-aereo/outorgas-aerodromo/sao-paulo/ConvniodeDelegaon252020SBSJ.pdf>

[4] Portaria nº 183 de 14/08/2014 / SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL (D.O.U. 15/08/2014) - Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos. Revoga a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, e aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos

[5] Disponível em https://servicos.sjc.sp.gov.br/consulta_publica_aeroporto

[6] SEI 6304072

[7] SEI 6304070

[8] Nota Técnica nº 83/2021/GERE/SRA (SEI 6319475) e Despacho SRA (SEI 6330065)

[9] SEI 6304071

[10] SEI 6306989 (página 08)

[11] SEI 6319634



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 17/11/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6437507** e o código CRC **5993FB5A**.

